

**DECRETO N° 3965/2021**

**“DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO CORONAVÍRUS”**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ, ESTADO DE MINAS GERAIS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE CONFERE A LEGISLAÇÃO EM VIGOR,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I  
DA RATIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA**

Art. 1º - Fica ratificada a emergência em saúde pública no Município de Araporã (MG) enquanto perdurar a pandemia, conforme declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) decorrente da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (COVID-19), nos termos estabelecidos pela União Federal e pelo Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO II  
DAS MEDIDAS DE PREVENÇÃO IMPOSTAS À POPULAÇÃO**

Art. 2º - Fica obrigatória a utilização de máscaras em todo o Município de Araporã (MG) em ambientes públicos e privados.

§1º. A obrigação a que se refere o caput deste artigo se aplica inclusive ao interior de estabelecimentos privados e às áreas comuns de condomínios residenciais.

§2º. O uso de máscaras domésticas não substitui, em hipótese alguma, as demais medidas de prevenção, tais como: distanciamento social, higienização e lavagem das mãos.

Art. 3º – A toda população, é obrigatória a manutenção do distanciamento social, sendo proibidas aglomerações em locais públicos e privados.

Art. 4º - Recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios, pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas fiquem restritos ao domicílio e que utilizem sua rede de apoio para realizar as atividades externas necessárias, como aquisições de mantimentos e remédios.

**CAPÍTULO III  
DAS MEDIDAS GERAIS DE PREVENÇÃO IMPOSTAS AOS ESTABELECIMENTOS PRIVADOS E ÀS ATIVIDADES EM GERAL**

Art. 5º - Sem prejuízo das medidas de prevenção instituídas neste decreto, aplicar-se-ão, aos estabelecimentos privados e às atividades em geral as restrições de funcionamento específicas, em conformidade com deliberação do Comitê de Enfrentamento ao COVID-19.

§1º. O funcionamento dos estabelecimentos comerciais e das demais atividades está restrito aos seguintes horários:

- I – De segunda a sexta-feira: das 06:00 às 20:00;
- II – Sábado: das 06:00 às 18:00;
- III – Domingo: das 06:00 às 12:00.

§2º. Durante o horário de funcionamento, os estabelecimentos comerciais limitarão o acesso simultâneo a qualquer espaço interno, de forma que a ocupação não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local;

§3º. Excetua-se da restrição de horário as farmácias e postos de combustíveis.

§4º. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas em estabelecimentos de quaisquer natureza e modalidades, seja presencial ou remota (*delivery*), entre as 20:00 da sexta-feira e 06:00 da segunda-feira, bem como após às 20:00 nos demais dias da semana.

§5º. As atividades religiosas funcionarão de segunda a domingo até as 20:00, observada a capacidade máxima de 30% da sua capacidade total.

§6º. Fica proibido o uso de espaços públicos e privados para a prática de esportes, exceto aqueles em que a dinâmica do jogo permita guardar distanciamento de no mínimo 02 (dois) metros entre os praticantes, sem prejuízo das demais medidas sanitárias.

§7º. Durante horário de suspensão de funcionamento, os estabelecimentos e atividades poderão funcionar mediante serviço de entrega em domicílio (*delivery*), estando vedada a retirada no local ou uso de mesas, cadeiras e consumo no local.

§8º. Os bares, restaurantes, lanchonetes e similares deverão respeitar o distanciamento mínimo de 02 (dois) metros entre as mesas que poderão ser ocupadas por, no máximo, 04 (quatro) pessoas, vedada a junção.

Art. 6º - Todos os estabelecimentos e todas as atividades em funcionamento deverão respeitar as seguintes exigências:

I – fornecimento de máscaras para todos os funcionários, colaboradores e prestadores de serviços, em número suficiente ao fim que se destina, exigindo e fiscalizando a sua correta utilização;

II – exigência de uso de máscaras por clientes, visitantes e quaisquer outros terceiros que adentrarem às dependências do estabelecimento;

III – disponibilização de álcool em volume de 70%, na entrada do estabelecimento e em demais locais estratégicos e de fácil acesso, preferencialmente, para uso de funcionários, colaboradores, prestadores de serviços, clientes e todos aqueles que adentrarem às dependências do estabelecimento;

IV – exigência de que todos que adentrem o estabelecimento higienizem suas mãos com álcool em volume de 70%;

V – disponibilização e manutenção de sanitários com água e sabonete líquido, álcool em volume de 70%, toalhas descartáveis de papel não reciclado ou sistema de secagem das mãos com acionamento automático;

VI – higienização contínua das superfícies de toque (balcões, mesas, cadeiras, aparelhos de telefone, computadores, portas, maçanetas, trincos, corrimãos etc.), durante todo o período de funcionamento e também de pisos e paredes sempre quando do início das atividades, preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento);

VII – higienização contínua das áreas de uso comum, bem como nos de uso restrito de maior acesso e circulação, como vestiários, banheiros, refeitórios, portarias etc., preferencialmente com álcool líquido em volume de 70% (setenta por cento) ou água sanitária com concentração proporcional de 1 (uma) colher de sopa do produto para 1 (um) litro de água;

VIII – limitação do acesso simultâneo a qualquer espaço interno, de forma que a ocupação não ultrapasse o limite de 30% (trinta por cento) da capacidade máxima do local;

IX – em caso de formação de fila, o estabelecimento é inteiramente responsável por sua organização, de forma que seja estritamente observado o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas, bem como pela exigência de utilização de máscara por todos;

X – manutenção dos locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos e higienizados (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, as janelas e portas abertas, contribuindo para a circulação e renovação do ar;

Parágrafo único. Os estabelecimentos deverão recusar atendimento aos clientes que se negarem a cumprir as medidas de prevenção previstas no presente decreto.

Art. 7º - Deverão ser imediatamente afastados os funcionários que apresentarem sintomas que indiquem contaminação pelo COVID-19, tais como febre, tosse seca, coriza, dor no corpo, dor de garganta, dentre outros, e orientados a ficarem em casa e contatarem o serviço municipal de saúde para o devido atendimento.

#### CAPÍTULO IV

## DAS MEDIDAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 8º - A fim de garantir o cumprimento das restrições estabelecidas neste Decreto, os departamentos de fiscalização do Município de Araporã trabalharão em frente conjunta para garantir o cumprimento deste Decreto e para evitar a aglomeração de pessoas, podendo constatar eventual violação ao artigo 268 do Código Penal.

Art. 9. Ficam suspensas a realização de cirurgias eletivas nas unidades públicas de saúde, até deliberação em contrário da Secretaria Municipal de Saúde.

### CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 10. O descumprimento das medidas impostas à população, aos estabelecimentos privados e às atividades em geral implicará aplicação de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao responsável pela organização do evento e/ou atividade.

Parágrafo único. Não sendo identificado, no ato da fiscalização, o responsável pela organização, poderá ser autuado o proprietário do imóvel ou, não sendo possível, a pessoa identificada pelo fiscal.

Art. 11. O descumprimento dos horários de funcionamento estabelecido neste decreto, além da multa prevista no artigo anterior, implicará no embargo de funcionamento do estabelecimento pelo prazo de 10 (dez) dias.

§1º. Em caso de reincidência, o valor da multa e o prazo de embargo serão dobrados, e, se houver terceira autuação, o estabelecimento e/ou atividade poderá ter seu funcionamento suspenso enquanto perdurar a situação de emergência.

§2º. No cumprimento da medida de embargo, o estabelecimento fica plenamente impedido de funcionar, inclusive em trabalho interno e comércio eletrônico, além das entregas por meio de *delivery*.

§3º. As penalidades previstas neste capítulo poderão ser objeto de compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais que poderão reduzir prazo de suspensão de atividade ou valor da multa mediante estipulação de novas cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

§4º. É proibido tomar compromisso de ajustamento de conduta de interessados reincidentes na violação deste decreto.

Art. 12. Todos os autos de infração deverão ser encaminhados à Polícia Civil para que sejam apurados os fatos em inquérito e eventual providência na esfera criminal.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 13. O Poder Público Municipal manterá o monitoramento constante de casos suspeitos e infectados, podendo, a depender da situação ou da evolução dos casos, adotar novas medidas de restrição ou flexibilização.

Art. 14. Para auxiliar no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional, decorrente do Coronavírus (COVID-19), deverá ser massificada a conscientização das formas de prevenção por diversos meios de comunicação.

Art. 15. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação com efeitos até 26 de março de 2021, revogadas as disposições contrárias.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARAPORÃ,  
Estado de Minas Gerais, aos 16 dias do mês de março de 2021.

**RENATA CRISTINA SILVA BORGES**  
Prefeita de Araporã